



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001712-58.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ROSELI BRONCA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1001712-58.2024.8.26.0457

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Roseli Bronca

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Pirassununga

Juiz: Dr. Edson José de Araujo Junior

Voto n.º 9332

Ação declaratória (reconhecimento da condição de pessoa com deficiência) cumulada com repetição de indébito (IPVA). Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Acatamento. Julgamento antecipado da lide, com indeferimento da prova pericial médica expressamente requerida pela autora, que configurou flagrante cerceamento de defesa. Parte que teve isenção de IPVA reconhecida pelo Estado entre 2016 e 2021. Conclusão administrativa que pode ceder com o exame realizado em juízo, mais ainda em caso em que a requerente comprovou agravamento de sua cardiopatia após a perícia administrativa. Sentença anulada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Roseli Bronca** contra a sentença lançada a fls. 95/99, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito.

Irresignada, apela a autora (fls. 118/130) sustentando, em síntese, que i) cerceado seu direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide; ii) requereu de forma expressa a produção de prova pericial, que serviria justamente a refutar o exame administrativo; iii) demonstrou que após a perícia administrativa sofreu agravamento em sua condição médica, o que lhe confere direito de ser reavaliada por perito judicial; iv) a perícia é indispensável para comprovar a condição de pessoa com deficiência e, por consequência, garantir-lhe a isenção de IPVA e a repetição dos valores recolhidos; e v) de rigor a anulação da sentença.

Contrarrazões ausentes (fl. 137).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se da petição inicial, distribuída a 1º/5/2024 por Roseli Bronca contra o Estado de São Paulo, narrativa de que a autora, alegadamente pessoa com deficiência física decorrente de doença isquêmica crônica do coração, gozara de isenção de IPVA entre 2016 e 2021, após o que, com a aquisição de novo veículo 0KM, o Estado teria retomado as cobranças em 2022.

Ao argumentar que a exação seria indevida, a contribuinte ingressou com processo administrativo ainda em 2022 (SIVEI 150032-20221006-132913827-48), com realização de perícia médica pelo IMESC apenas em 19/2/2024, cuja conclusão foi a de que *"não se trata de pessoa com deficiência"*.

Descontente com o posicionamento do órgão, esta demanda foi ajuizada por Roseli na tentativa de obter o reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência e, conseqüentemente, a isenção do IPVA desde 2022, com devolução dos valores adimplidos durante o período.

Após contestação (fls. 57/77) e réplica (fls. 82/85), a requerente, intimada a especificar provas, postulou a realização de perícia médica (fl. 90), o que foi indeferido pela sentença combatida (fls. 95/99 – 3/10/2024), que a reputou desnecessária diante das conclusões da perícia administrativa conduzida pelo IMESC em 19/2/2024.

Pois bem.

Injustificadamente subtraído da parte o direito de provar a propalada condição de pessoa com deficiência – reconhecida pelo Estado de São Paulo entre 2016 e 2021, inclusive –, é manifesto o cerceamento de defesa havido, a impor nulidade à sentença.

No ponto, além de a todos ser garantido o direito de acesso à justiça, o que permitiria que Roseli, diante de mera discordância com o resultado da perícia administrativa, ajuizasse ação para contestá-la e revê-la – o que exige, por elementar, submissão à perícia judicial –, a parte ainda comprovou que após o exame pericial conduzido pelo IMESC (19/2/2024) teve agravamento em sua condição médica, com realização de nova angioplastia coronariana (fl. 124 – 25/5/2024), a obnubilar a conclusão administrativa de que *"não se trata de pessoa com"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência".

E a única forma de dirimir a dúvida – e o próprio litígio –, é permitir a produção da prova pericial expressamente requerida pela demandante (fl. 90), cujo indeferimento lhe tolheu a possibilidade de comprovar padecer das alegadas sequelas físicas limitantes decorrentes de sua enfermidade, que, se existentes, poderiam eventualmente lhe conferir a almejada isenção do IPVA.

Logo, delineados como estão os fatos, avulta inarredável a anulação da sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator